PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015990-33.2009.815.2003

Comarca : 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Henrique Eduardo de Moura (Assistente de Acusação - Adv. Ítalo Oliveira - OAB/PB 16.004)
Apelada : Alcione Jorge Santana (Adv. Abraão Brito Lira Beltrão - OAB/PB 5444)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE ATENÇÃO QUE FOI DETERMINANTE DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. **RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.** CABÍVEL O CONHECIMENTO, QUANDO AUSENTE RECURSO MINISTERIAL, EM FACE DO CARÁTER SUPLETIVO DE SUA LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. DENEGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA. **PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA MAJORAÇÃO DA PENA.** IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DO DECRETO CONDENATÓRIO. **RECURSO DESPROVIDO**

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

O assistente de acusação possui legitimidade para recorrer nas hipóteses em que ausente o recurso pelo *parquet*, independentemente do entendimento manifestado pelo órgão de acusação em alegações finais.

A questão do reconhecimento em acidente de trânsito, da ocorrência de dolo eventual, embora teoricamente possível, só pode ser admitida em face à prova insuspeita do a*nimus dolandi* do agente.

Demonstrado pelos elementos de prova que o apelante agiu com imprudência na condução do veículo, consistente no fato de dirigir em alta velocidade e fazendo uso de aparelho

celular, causando o acidente que ceifou as vidas das vítimas, caracterizada está a infração do art. 302 do CTB.

Verificando-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, não há que se falar em redimensionamento, mostrando-se a reprimenda aplicada justa e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao pelo.

RELATÓRIO

Perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB, o(a) representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **ALCIONE JORGE SANTANA**, qualificado às fl. 02, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fatos, em síntese, assim narrados às fls. 02/04:

> "[...] No dia 05/04/2009, às 16:00 horas, na Av. Hilton Souto Maior, na conhecida Estrada da Penha, nesta capital, o denunciado ALCIONE JORGE SANTANA, dirigindo um veículo Blazer, de placas KMC-1677/PB, perdeu o controle da direção do carro e passou para o outro lado da avenida, colidindo com o carro no qual trafegavam as vítimas GUILHERME GAMA DE MOURA, ANGELA BENEDITTI GAMA SEELIG e DENISE BENEDETTI GAMA DE MOURA. A materialidade dos crimes culposos encontram-se nos laudos Tanatoscópicos de fls., 45 a 53 dos autos, que descrevem as lesões corporais sofridas pelas vítimas do trágico acidente. O denunciado não prestou socorro às vítimas (...) Agindo como agiu, o denunciado praticou um triplo homicídio culposo, em razão da velocidade, que caracteriza a imprudência, na condução do carro ao seu comando [...]"

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

Denúncia recebida (rosto da fl. 02).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 359/362v, o douto juízo, *a quo*, prolatou sentença, julgando procedente a denúncia, condenando Alcione Jorge Santana, por infringência ao artigo 302 da Lei nº 9.503/97, a uma pena de 03 (três) anos de detenção, reprimenda substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade prestação de serviços à comunidade, e outra em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos além de uma prestação pecuniária à razão de 02 (dois) salários mínimos em benefício de entidade a critério do juízo das Execuções Penais.

O réu teve, ainda, decretada a suspensão da sua carteira de habilitação pelo prazo de seis meses.

Não se conformando, a assistência da acusação apelou (fl. 365).

Em suas razões recursais (fls., 378/396), a assistência da acusação pugna pela reforma da sentença, a fim de ver reconhecida a configuração do dolo eventual, com o encaminhamento do feito a uma das varas do Tribunal do Júri da Capital. Em pedido subsidiário, pleiteia, caso não seja atendimento o pleito inaugural, que seja aumentada a pena imposta ao apelado.

A Defesa, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 409/411), pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 415/419, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

Ademais, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer nas hipóteses em que ausente o recurso pelo *parquet*, independentemente do entendimento manifestado pelo órgão de acusação em alegações finais.

DO MÉRITO RECURSAL

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

A ilustre assistência da acusação busca a reforma da sentença, alegando a presença da figura do dolo eventual.

Aduz que a velocidade que o acusado conduzia o seu veículo, aliado ao fato de estar atendendo o celular no momento do fatídico acidente, por si só já seriam suficientes para a previsão do resultado. Neste sentir, traz à colação alguns depoimentos que, na sua ótica, atestariam o desrespeito e a total falta de consideração pelas normas de trânsito, por parte do apelado, quando do sinistro.

Argumenta, também, que pelas provas angariadas aos autos, ficou nítido que o apelado não só aceitou o resultado como provável, como mesmo sem intenção, alcançou o resultado da morte das vítimas.

Pugna, ao final, de forma alternativa, pela majoração da pena aplicada ao recorrido.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado